Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 354/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11904/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1525699 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS |
| **JURISDICIONADO** | : VALTEMIR ALVES DE BRITO |
| **INTERESSADO (A)** | : F.C.A COMÉRCIO E EVENTOS LTDA. |
| **VALOR** | : R$ 2.055,000,00 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES – TERMO ADITIVO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL – MULTA.**

A formalização do termo aditivo é regular por estar em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva pela publicação dos termos aditivos fora do prazo legal, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.43-A/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura Transporte e Habitação –SEINTRHA, e a microempresa F.C.A Comércio e Eventos Ltda., **com ressalva** pela publicação dos termos aditivos fora do prazo legal, ensejando a aplicação de **multa** ao Sr. Valtemir Alves de Brito, no valor 50 (cinquenta), concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 43-A/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura Transporte e Habitação – SEINTRHA, e a microempresa F.C.A Comércio e Eventos Ltda., visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento de refeições acondicionadas em embalagem individual, tipo marmitex, através de estimativa, para atender a secretaria municipal, valor inicial da contratação de R$ 2.055.000,00 (dois milhões e cinquenta e cinco reais).

O procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 4/2014 - e a formalização contratual foram julgados legais e regulares, conforme Decisão Singular n. **DSG-G.RC-5861/2015**, *f. 439/441*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização dos termos aditivos atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela publicação dos termos aditivos fora do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8666/93 (ANA-5ICE-4888/2016- *f.443/445*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade dos termos aditivos, conforme parecer acostado à *f.693* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC – 16782/2016).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 43-A/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura Transporte e Habitação –SEINTRHA, e a microempresa F.C.A Comércio e Eventos Ltda.

O 1º e 2º Termos Aditivos (*f. 390/413 e 415/438 dos autos)* versam sobre prorrogação de prazo de vigência e acréscimo de valor, com fundamento no art. 57, inc. II e art. 65, I, "b", *parágrafo 1º da* Lei 8.666/9, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados, porém, fora do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8666/93.

**DISPOSITIVO**

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

**I** - Pela **REGULARIDADE** *da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.43-A/2014,* celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura Transporte e Habitação –SEINTRHA, e a microempresa F.C.A Comércio e Eventos Ltda., com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela publicação dos termos aditivos fora do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8666/93;

**II -** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal - ***Valtemir Alves de Brito,*** inscrito no CPF n. 562.636.351-34, no valor de correspondente à **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação dos Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93;

**III -** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Termo Aditivo com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC-MSS/ARP